

Guia de Orientações

Técnicas para Contratações Emergenciais:

Vigência da Lei Federal nº. 13.979/2020

Belo Horizonte
Maio de 2020

Sumário

1. Introdução.....	3
2. Perguntas e Respostas.....	5
3. Quadros comparativos.....	16
4. Considerações Finais.....	20
5. Fontes de Consulta.....	21

1. Introdução

A Rede de Controle regional, denominada **Ação Integrada da Rede de Controle e Combate à Corrupção- ARCCO/MG**, constituída como espaço colegiado e permanente no âmbito do Estado de Minas Gerais, por meio de acordo de cooperação técnica, firmado em novembro de 2009, é formada por Órgãos de Controle Interno e Externo, Órgãos Policiais, Ministério Público, Advocacias Públicas, dentre outros, que objetivam fomentar a atuação em rede e a construção de um Estado íntegro, eficiente e alinhado às necessidades da coletividade.

Dentre seus objetivos básicos, estão os de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção; fortalecer, ampliar e aprimorar a articulação institucional, bem como estimular o controle social, conscientizando a sociedade do necessário exercício permanente da cidadania, reforçando a atuação de iniciativas que visem à educação para a cidadania, favorecendo a compreensão e a intensificação da participação social nos processos de geração, aplicação e fiscalização dos recursos públicos¹.

Com o surgimento da pandemia do COVID-19 no território nacional, as contratações públicas referentes às ações de mitigação do Coronavírus passaram a ser realizadas em regime excepcional. Considerando o cenário atual, tanto a sociedade quanto os gestores públicos precisam de informações assertivas e atualizadas em relação à realidade jurídica e administrativa das unidades federativas, para fins de tomada de decisão.

As decisões, de grande impacto para o Estado e para a sociedade, e que necessitam ser tomadas em um curto espaço de tempo, geram um grande desafio para a gestão, que deve se valer de instrumentos de orientação técnica e da atualização diária quanto às inovações normativas e suas consequências na seara pública.

Nessa esteira, em âmbito nacional, o Portal da Legislação do Governo Federal disponibiliza em seu sítio eletrônico a atualização periódica dos normativos relacionados ao COVID-19. As informações estão disponíveis em < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm>.

¹ Os objetivos básicos da ARCCO/MG constam no art. 1º de seu Regimento Interno.

Dentre esses normativos, merecem destaque a Portaria nº 188, de 3/02/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana provocada pelo novo Coronavírus e, especialmente, a Lei nº 13.979, de 6/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, norma esta que vem sofrendo alterações por meio das medidas provisórias.

Ademais, órgãos como a Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, Advocacia-Geral da União e Ministério Público têm atuado na construção de subsídios técnicos para auxiliar a gestão pública nas ações de enfrentamento, por meio da elaboração de pareceres, notas técnicas, orientações e outros instrumentos que objetivam tornar claro aos gestores a melhor forma de atuação.

No âmbito regional, o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, com a publicação em 13/3/2020 do Decreto NE nº 113, declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado e flexibilizou algumas questões burocráticas que tornam os processos de compra mais morosos, fortalecendo a assistência à sociedade, especialmente aos pacientes que pertencem ao grupo de risco.

Em 20/03/2020, foi publicado o Decreto nº 47.891 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) em Minas Gerais.

Ressalta-se que o Estado passou a disponibilizar informações sobre a COVID-19 no LigMinas (155) e criou, para publicação e concentração de informações oficiais, o sítio eletrônico <www.saude.mg.gov.br/coronavirus>, que reúne orientações para gestores municipais, cidadãos e profissionais de saúde. Ademais, inclui boletins epidemiológicos, material da campanha, cadastro para voluntariado e outras informações sobre o tema.

Em atendimento à Lei nº 13.979/2020, no que tange à transparência das contratações ou aquisições realizadas com fulcro na citada Lei, o Estado de Minas Gerais disponibilizou os dados em formato aberto, no Portal da Transparência <<http://www.transparencia.dadosabertos.mg.gov.br/dataset/contratacoes-coronavirus>>

Nesse contexto, a Ação Integrada da Rede de Controle e Combate à Corrupção de Minas Gerais (ARCCO/MG), traz o presente guia, objetivando contribuir com

informações para que os gestores públicos tenham uma resposta rápida e efetiva, dentro dos ditames da Lei, diante das demandas de combate à COVID-19, zelando pela regular aplicação dos recursos públicos.

O guia, no formato de perguntas e respostas, aborda aspectos importantes da Lei nº 13.979/2020, principalmente aqueles relativos à contratação de bens e serviços, novas regras para procedimentos licitatórios, fiscalização de contratos, bem como quadros comparativos entre a Lei nº 13.979/2020 e as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, utilizados em instrumento de orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

2. Perguntas e Respostas

O grande desafio da gestão pública, especialmente em situações de caráter excepcional como a vivenciada no contexto atual, é manter o equilíbrio entre a celeridade necessária para garantir a continuidade dos serviços públicos e a segurança no tocante ao cumprimento das normas incidentes na atividade administrativa.

Para tanto, é indispensável que os órgãos de controle atuem na elaboração de orientações técnicas, com o escopo de viabilizar a atuação responsável de gestão e de garantir à coletividade o acesso a serviços públicos essenciais.

No que tange à seara normativa, verifica-se um período de intensas alterações que ocorrem, via de regra, em curto lapso temporal. Para tanto, a ARCCO/MG recomenda aos gestores e aos órgãos de controle que realizem, diariamente, consultas nos meios de publicação oficial.

A principal norma sobre a temática é a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pela epidemia atual.

A seguir, foram elencados aspectos relevantes do cenário normativo atinente às aquisições durante a situação de caráter emergencial vivenciada pelas unidades federativas. Assim, pretende-se tornar clara e objetiva a compreensão dos ditames da Lei nº 13.979/2020:

Podem ser adquiridos equipamentos usados por meio da dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/20?

Sim, o artigo 4º-A da lei autoriza expressamente a aquisição de equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Podem ser contratados serviços de engenharia pela modalidade de dispensa de licitação prevista na lei?

Sim, o artigo 4º, caput, também traz autorização expressa para a contratação de serviços de engenharia. Assevere-se, contudo, que a autorização não engloba obras, mas apenas serviços de engenharia (Parecer CNMLC/CGU/AGU nº 02/2020).

A vedação à prorrogação de contratações emergenciais é aplicável às contratações previstas na Lei nº 13.979/20?

Devido à sua especialidade, o artigo 4º-H da Lei nº 13.979/20 afasta a proibição prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Há possibilidade de prorrogação dos contratos enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência causada pela pandemia do COVID19.

A Lei nº 13.979/2020 tem aplicação a quais entes federados?

A Lei nº 13.979/2020 é de caráter nacional, com aplicabilidade no âmbito da União, Estados e Municípios. Trata-se de lei temporária, com vigor enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019 (art. 8º). Deve-se acrescentar que ato do Ministro de Estado de Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública, que não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde (art.1º §2º e §3º).

Há um prazo específico para o término da Situação de Emergência?

Não. O art. 1º §2º da Lei nº 13.979 determina que ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública. O §3º acrescenta

que o prazo de que trata o §2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde. Assim, é de suma importância que a gestão realize o acompanhamento diário das normas, bem como dos meios de comunicação oficiais.

Com o término do estado de emergência, cessam-se todos os contratos celebrados com fundamento na Lei nº 13.979/2020?

Não. De acordo com as disposições do art. 4º -H, os contratos regidos pela Lei 13.979/2020 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Em consonância com o princípio da segurança jurídica, o art. 8º da Lei determina que ela vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.

A Administração Pública pode promover a requisição administrativa de bens móveis, imóveis e serviços de pessoas naturais e jurídicas necessários ao enfrentamento da pandemia?

Sim. O art. 3º, inciso VII, da Lei nº 13.979/2020 dispõe que, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Deve-se destacar que, no âmbito regional, a requisição é prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei Estadual nº 23.631, de 02 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, causada por Coronavírus e prevê pagamento de indenização em dinheiro.

Ademais, o Decreto nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, discorre sobre a requisição em seu art. 2º, inciso III.

A Administração Pública pode autorizar a importação de produtos que não possuem registro na Anvisa?

Sim. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 13.979/2020 prevê a autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde.

O que se entende como “serviços públicos e atividades essenciais” para os fins da Lei nº 13.979/2020?

O art. 3º §9º estabelece que o Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

O Decreto Federal nº 10.282/2020 (alterado pelo Decreto Federal nº 10.292/2020), em seu art. 3º §1º, dispõe que são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Ademais, o Decreto Federal nº 10.288/2020, em seu art. 4º, determina que são considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros. Em conformidade com o disposto no §1º do mesmo artigo 4º, são também consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o caput do artigo 4º.

É importante que a gestão acompanhe as alterações normativas que ocorrem em curto espaço de tempo. O Planalto lançou página com lista de serviços essenciais no endereço < <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/imagens/servicos-essenciais-covid-19>>.

A Administração poderá contratar os bens e serviços objetos da Lei nº 13.979/2020 por valores superiores à estimativa realizada?

O Art. 4º-E §3º dispõe que os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores,

decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Como deverá ocorrer a fiscalização da adequação da execução dos serviços essenciais às exigências da Lei nº 13.979/2020 e demais normativos?

O art. 3º, §4º do Decreto nº 10.282/2020 determina que, para fins do cumprimento ao disposto naquele Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Adicionalmente, deve-se reiterar a importância do controle social na detecção de desvios no cumprimento das normas; assim, na medida do possível, é importante que os órgãos mantenham os canais para recebimento de manifestações dos cidadãos, que deverão noticiar a ocorrência de irregularidades às autoridades e instituições competentes, a exemplo do Ministério Público e das Polícias Judiciárias.

Oportuno ressaltar que, nos termos do §2º do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei deverão ser disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, em nome do princípio da transparência que rege os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos.

O descumprimento dos comandos contidos na Lei nº 13.979/2020 e das determinações de Decretos das Unidades Federativas pode ensejar alguma penalização para o cidadão e para os agentes públicos?

Sim. A depender das condutas praticadas, é possível a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa. No caso dos agentes públicos que concorrerem para o descumprimento da legislação, também é possível a penalização na esfera disciplinar.

O Código Penal tipifica como crime a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do CP); em seu art. 330, o Código Penal tipifica como crime de desobediência o ato de desobedecer a ordem legal de funcionário público.

Deve-se ressaltar, no caso das pessoas jurídicas, que o ato de dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, pode configurar ato lesivo previsto no art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/13 – Lei Anticorrupção.

Assim, os cidadãos e, especialmente, os agentes públicos que tiverem ciência do descumprimento das normas decorrentes da situação de emergência devem comunicar os fatos às autoridades competentes.

Houve a criação de nova hipótese de licitação dispensável pela Lei nº 13.979/2020?

Sim. O art. 4º da Lei nº 13.979/2020 determina que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. O §1º deste artigo acrescenta que a dispensa de licitação é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a referida emergência de saúde pública.

O art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 dispõe que, nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência; necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Em quais tipos de aquisição há a incidência da Lei nº 13.979/2020?

O art. 4º da Lei nº 13.979/2020 determina que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta Lei.

Dessa forma, deve haver a pertinência da aquisição ao enfrentamento da pandemia, sendo vedada a utilização da dispensa de licitação prevista no art. 4º para compras de rotina dos órgãos e entidade que não guardem relação com os atos de combate ao COVID-19. Outro aspecto de relevância é a inaplicabilidade das disposições da Lei nº 13.979/2020 para obras.

Em qual fase é exigível o gerenciamento de riscos?

O Art. 4º-D dispõe que o Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Quais inovações que foram trazidas pela Lei nº 13.979/2020 para o caso da Administração decidir pela conveniência e oportunidade de licitar?

A Lei nº 13.979/2020, além de trazer nova hipótese de dispensa de licitação, também trouxe regras com o objetivo de tornar mais célere e simplificada a realização dos procedimentos licitatórios já existentes, notadamente o pregão.

Dessa forma, o art. 4º -G dispõe que, nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. Em seu §2º, acrescenta que os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. Ademais, conforme o §3º, fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O dever de transparência pública, decorrente da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), permanece durante a vigência da Lei nº 13.979/2020?

Sim. Os deveres e prazos estabelecidos na LAI permanecem inalterados.

Há alguma disposição específica sobre o dever de transparência pública na Lei nº 13.979/2020?

A Lei Federal nº 13.979/20 trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência dos gastos decorrentes do enfrentamento da pandemia. O art. 4º, §2º, determina que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número

de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

A Administração poderá contratar, nos casos emergenciais, empresas declaradas inidôneas?

O art. 4º, §3º, da Lei nº 13.979/2020 dispõe que, excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

A Administração poderá dispensar documentação acerca da regularidade fiscal e trabalhista?

Conforme art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

A Administração Pública pode alterar as quantidades previamente fixadas nos contratos públicos celebrados com o escopo de enfrentamento da pandemia?

Sim. O Art. 4º-I determina que, para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Deve-se pontuar que a lei confere à Administração uma maior flexibilização, não fazendo diferenciação no percentual para bens, serviços de engenharia e insumos.

A Administração Pública deverá designar fiscal para os contratos celebrados com fundamento na Lei nº 13.979/2020?

Sim. Em que pese o regime mais flexível trazido pela Lei nº 13.979/2020, a Administração deverá designar formalmente um responsável para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados em decorrência do enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus. Aplica-se o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

As unidades federativas poderão contratar pessoal em caráter temporário para combate à pandemia?

A Constituição da República dispõe em seu art. 37, inciso IX que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Desse modo, observando a legislação de cada ente, a administração poderá realizar a contratação temporária para o atendimento às demandas de combate à pandemia, observados os critérios da razoabilidade e a pertinência das contratações às necessidades da unidade federativa.

É possível a utilização do sistema de registro de preços na hipótese do art. 4º da Lei nº 13.979/2020?

O art. 4º, §4º determina que, na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

O §5º acrescenta que, na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

O art. 4º, §6º, dispõe que o órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no §4º e no §5º.

Houve alterações acerca de prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas?

Conforme o Art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020, fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

É possível a realização de pagamento antecipado nas aquisições relacionadas à emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus? Quais são os principais requisitos?

A realização de pagamento antecipado é de caráter excepcional, devendo ser devidamente motivada nos autos do processo pelo gestor responsável. Nessa esteira, é cabível a menção aos requisitos pontuados pela Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso²:

- 1) Os atos convocatórios ou editais, bem como nos processos formais para contratação direta, deverão obrigatoriamente conter a previsão do pagamento antecipado;
- 2) Justificativa consistente para adoção da medida excepcional motivada exclusivamente, pela emergência de saúde instalada pela "COVID-19" e controles internos que promovam a devida correspondência da contratação à pandemia;
- 3) Utilização obrigatória de garantias e cautelas que evitem dano ao Poder Público;
- 4) Ao realizar pagamento antecipado, considerando que o bem ainda não foi entregue ou o serviço prestado, e portanto, ainda não houve a liquidação, a transferência do recurso ao credor deverá ocorrer na forma de depósitos à terceiros, por meio de NEX - Nota de Pagamento Extraorçamentário, gerando na contabilidade do órgão ou entidade um direito contra o credor. Após a entrega do bem ou a prestação do serviço, haverá a liquidação, momento em que deve ser baixado o direito contra o credor e realizada a Nota de Ordem Bancária de regularização - NOB de regularização.

² Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso – Orientação Técnica de caráter geral aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso quanto às medidas administrativas facultadas aos gestores públicos nas aquisições e contratações de bens e serviços necessários ao atendimento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Orientação Técnica 0002/2020 – março de 2020.

Há limite de valor para as dispensas de licitação previstas no art. 4º da Lei nº 13.979/2020?

A Lei nº 13.979/2020 não estabelece limites de valor para as dispensas de licitação decorrentes das suas disposições, mas, em seu art. 6º-A, estabelece limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, da seguinte forma:

Na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412/18.

Nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412/18.

3. Quadros comparativos

Lei nº 13.979/2020 e Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, membro da ARCCO/MG, elaborou Nota Técnica CAOPP nº 03/2020 – Anexo II, discorrendo sobre a contratação direta prevista na Lei nº 13.979/2020, com a realização de comparações com as normas de licitação previstas nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, cujo teor merece referência:

Lei n.º 8.666/1993	Lei n.º 13.979/2020
<p>Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; A publicação dos atos deve obedecer às regras previstas nos artigos 26 e 61, p. único, da Lei nº 8.666/1993</p>	<p>Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.</p> <p>Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Art.4º, §2º)</p>
<p>É necessária, para a execução de obras e para a prestação de serviços, no que couber, a realização de estudos preliminares. (Art. 7º, § 9º).</p>	<p>Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Art. 4º-C)</p>
<p>Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra por dispensa de</p>	<p>Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta</p>

<p>licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica. Na verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação.</p> <p>A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação. A sua importância está assim definida na Lei de Licitações, nos artigos 7º, §9º e 15, §7º.</p>	<p>Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (Art. 4º-E).</p>
<p>Nas compras deverão ser observadas: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. (Art. 15, §7º).</p>	<p>Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos, o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: I- declaração do objeto; II- fundamentação simplificada da contratação; III- descrição resumida da solução apresentada; IV- requisitos da contratação; V - critérios de medição e pagamento; VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; VII - adequação orçamentária. (Art. 4º-E, §1º)</p>
<p>Constitui crime, com punição de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. (art. 97)</p>	<p>Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Art.4º, § 3º)</p>

	<p>A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Art. 4º-A</p>
<p>O setor responsável pelo termo de referência deve realizar ampla pesquisa de preços, de forma detalhada, considerando, inclusive, preços praticados em outros entes da Administração. Essa estimativa constituirá o principal critério para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone.</p>	<p>Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Art. 4º-E, §2º). Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Art. 4º-E, §3º)</p>
<p>A administração consultará a documentação referente à regularidade fiscal do fornecedor, convocando, se for o caso, outros fornecedores, na ordem de classificação, até que o fornecedor convocado esteja com suas obrigações fiscais regulares.</p>	<p>Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Art. 4º-F)</p>
<p>A jurisprudência reiterada do TCU proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Na hipótese em que, mesmo celebrado o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe</p>	<p>Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Art. 4º-H)</p>

<p>ao gestor a celebração de novo contrato emergencial</p>	
<p>De acordo com o artigo 65, §1o, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.</p>	<p>Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Art. 4º-I)</p>

A seguir, quadro comparativo entre a previsão do Pregão na Lei n.º 13.979/2020 e na Lei n.º 10.520/2002:

<p>Pregão na Lei n.º 10.520/2002</p>	<p>Pregão na Lei n.º 13.979/2020</p>
	<p>Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Art. 4º-G)</p>
<p>O art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000 dispõe que o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo. Já no pregão eletrônico, o artigo 45 do Decreto 10.024/2019 determina que a adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório ocorrerá após decisão dos recursos.</p>	<p>Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Art. 4º-G, § 2º)</p>
<p>Nas situações de contratações de elevado valor (superior a 100 vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" da lei) será necessária a realização da audiência pública</p>	<p>Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Art. 4º-G, §3º)</p>

prévia. (Art. 39 da Lei n° 8.666/1993 c/c art. 9° da Lei n.º 10.520/2002)	
---	--

4. Considerações Finais

O presente guia de orientações técnicas, em que pese não tratar de maneira exaustiva a vasta temática da Lei n° 13.979/2020, procurou abordar aspectos considerados de relevância para os gestores públicos, além de ressaltar a importância da gestão manter o seu corpo funcional devidamente atualizado quanto às inovações normativas, devendo-se valer de orientações técnicas dos órgãos de controle e do compartilhamento de informações.

Nesta esteira, é cabível mencionar a iniciativa do Conselho Nacional de Controle Interno – CONACI, que realizou um banco de orientações técnicas de diversos órgãos de controle interno, com o escopo de subsidiar a gestão com a abordagem de questões relativas às contratações no âmbito da situação de emergência vivenciada pelo país. As informações estão disponíveis em <<http://www.conaci.org.br/covid-19>>.

Por derradeiro, a Ação Integrada da Rede de Controle e Combate à Corrupção – ARCCO/MG reitera a importância de os órgãos e entidades compartilharem as boas práticas demonstradas em suas respectivas redes e sítios eletrônicos. A atuação integrada é o melhor caminho para a construção de soluções, tanto para as questões de rotina quanto para as situações de cunho excepcional, como a vivenciada na atualidade.

5. Fontes de Consulta

Advocacia-Geral da União – Modelos de Contratação disponibilizados pela AGU e Parecer n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU em <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837>

Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci. Informações e orientações de órgãos de controle disponíveis em < <http://www.conaci.org.br/covid-19>.

Controladoria Geral do Estado da Paraíba – Guia Orientativo - Contratação Direta para Ações de Enfrentamento da COVID – 19

Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso – Orientação Técnica de caráter geral aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso quanto às medidas administrativas facultadas aos gestores públicos nas aquisições e contratações de bens e serviços necessários ao atendimento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Orientação Técnica 0002/2020 – março de 2020

Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina – Guia de Procedimentos e de Identificação dos Principais Riscos em Aquisições e Contratações Diretas Destinadas ao Enfrentamento da COVID – 19.

Fórum Paraibano de Combate à Corrupção – FOCCO – PB. Nota Técnica. Orientações gerais para contratações e demais atos de gestão sob a égide da Lei Nacional nº 13.979/2020. Medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela COVID-19 e seus reflexos na área do patrimônio público.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Nota Técnica CAOPP nº 03/2020 – Anexo II. Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Ministério Público Federal – MPF – Contratações Públicas para o Combate ao COVID – 19
- Regime excepcional de contratações públicas previsto na Lei nº 13. 979/20 para o enfrentamento da situação de calamidade pública causada pela pandemia do COVID19.

Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo – Guia Orientativo Compras e Contratações – abril/2020. Lei Complementar Estadual nº 946/2020.

Transparência Internacional – Contratações Públicas em Situações de Emergência: Elementos Mínimos que os governos devem considerar para reduzir riscos de corrupção e uso indevido de recursos extraordinários.